



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 06/2025

INICIATIVA DO VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

COAUTORIA: VEREADORES SANDRO DELLABELLA FERREIRA, RAMON SILVEIRA, RODRIGO SANDI, THIAGO DAS NEVES CAMILETTE, MARCELO FAVERO DE OLIVEIRA, LEONARDO PINHEIRO DUTRA, VITOR AZEVEDO, MARCOS SALLES COLEHO.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que Frente Parlamentar é uma associação de caráter suprapartidário composta por membros do Poder Legislativo, com a finalidade de debater, propor e acompanhar temas de relevante interesse da coletividade, sem subordinação a Comissões Permanentes ou Temporárias, atuando de forma autônoma, conforme os objetivos definidos no respectivo ato de criação.

No caso em tela, a Frente Parlamentar a ser constituída tem como objetivo de “implementar políticas públicas e ações que valorizem o desenvolvimento econômico do Município” (art. 1º, parágrafo único, do PRE). Todos os vereadores desta Casa de Leis poderão solicitar a adesão à Frente Parlamentar (art. 2º, do PRE).

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º, do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Quanto à matéria, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu, artigo 30, I, CF, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 42, XXIV, vejamos:

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXIV – criar Comissões de Inquérito e Especiais, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Em relação ao § 3º, do artigo 2º, do projeto, faz-se menção aos mandatos do presidente, vice-presidente e secretário que terão suas durações equivalentes ao prazo de funcionamento da Frente Parlamentar, contudo, o projeto não explicita qual seria o prazo de funcionamento, se prazo certo, ou prazo indeterminado, trazendo assim uma lacuna importante. Assim, sugiro a apresentação de emenda para incluir o devido prazo de funcionamento da Frente Parlamentar.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução está devidamente fundamentado no ordenamento jurídico municipal, não há óbices à sua tramitação regular, assim, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300360036003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

